

Regulamenta os procedimentos relacionados à execução de medidas socioeducativas, o encaminhamento de adolescentes às unidades de atendimento, o controle de prazo das medidas socioeducativas e de reavaliação, bem como a forma e o prazo de remessa das guias de execução e de internação provisória, em consonância com a resolução 165/2012 do CNJ.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o respeito à dignidade da pessoa humana e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de que são signatários os adolescentes, em conformidade com as normativas internacionais e Nacionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 108, 183 e 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam sobre a internação provisória, prazo e local para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 165 de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o disposto na instrução normativa nº 02, de 03 de novembro de 2009, que disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos do ECA, de garantia de cumprimento de prazos, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO o teor dos Enunciados 02, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV, que tratam sobre prazo da internação

R. Valle

M. Saavedra

provisória e orientação quanto a expedição das guias e procedimentos para execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO, ainda, que a execução das medidas socioeducativas sem a devida observância do previsto nas legislações antes referidas, além da ilegalidade, pode comprometer o princípio da proteção integral;

RESOLVE editar normas sobre a execução das medidas socioeducativas nos moldes do artigo 25 da Resolução 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 1º. Para fins deste Provimento, com base no art. 2º da Resolução 165/12 do CNJ, considera-se:

I – Guia de Execução de Internação Provisória, expedida pelo juízo do conhecimento, com ordem de internação, nos termos dos arts. 108 e 183 do ECA;

II – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade, expedida pelo Juízo do Conhecimento, se refere à medida de internação ou semiliberdade decretada por sentença não transitada em julgado, nos termos dos arts. 120 a 122 do ECA;

III – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, é expedida pelo Juízo do Conhecimento e se refere à medida de prestação de serviço à comunidade e de liberdade assistida decretada por sentença não transitada em julgado, nos termos do arts. 117 e 118 do ECA;

IV – Guia de Execução Definitiva de medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade, expedida pelo Juízo do Conhecimento, se refere à medida de internação ou semiliberdade com sentença ou acórdão transitado em julgado;

V – Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa de Meio Aberto, expedida pelo Juízo do Conhecimento, se refere à medida de prestação de serviço à comunidade e de liberdade assistida decretada por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI – Guia de Unificação de Medida Socioeducativa, expedida pelo Juízo de Execução, quando houver mais de uma medida socioeducativa em curso, aplicada ao mesmo adolescente, procede-se a unificação das medidas, mediante decisão declaratória, de acordo com art. 45 da Lei 12.594/12;

VII – Guia de Execução de Internação Sanção, é expedida pelo Juízo da Execução, se refere a internação resultante do reiterado e injustificado

Dalfe: 

descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta, observando-se o disposto no art. 122, inciso III do ECA.

Art. 2º. As guias referidas acima deverão seguir modelos anexados a este Provimento.

Art. 3º. O ingresso do adolescente em qualquer unidade socioeducativa não ocorrerá sem a apresentação da Guia correspondente à medida socioeducativa a ser cumprida, devidamente instruída.

Art. 4º. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma Guia de Execução para cada adolescente.

Art. 5º. Decretada a internação provisória, conforme previsto no art. 108 do ECA, o Juízo do Conhecimento, expedirá no prazo de 24 horas, Guia de Execução de internação provisória ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e à Vara de infância e Juventude com jurisdição sobre a Unidade de Internação Provisória.

Parágrafo único. A Guia referida no *caput* deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

- I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia da representação e/ou pedido de internação provisória;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da decisão que determinou a internação provisória.

Art. 6º. A competência para a desinternação é do Juízo do Conhecimento, porém o controle da internação provisória cabe também ao Juiz com jurisdição sobre a unidade de internação provisória, o qual deverá observar, com rigor, o prazo previsto no art. 108 do ECA.

§1º. O prazo referido no *caput* deve ser contado a partir da data da apreensão do adolescente, não se admitindo prorrogação.

§2º. Cinco (05) dias antes de findar o prazo legal da internação provisória, o Juiz da Comarca com jurisdição sobre a unidade de internação provisória deverá expedir ofício ao Juízo processante, para que este tome ciência do prazo.

§3º. Findo o prazo assinalado no *caput* deste artigo, sem prolação de sentença pelo Juízo processante, cabe ao Juiz com jurisdição sobre a unidade de internação revogar a internação provisória, diligenciando imediato retorno do

Dalfe: 

adolescente para apresentação ao Juízo processante, comunicando à Corregedoria correspondente para providências cabíveis.

§4º. É de responsabilidade do Juízo processante o eventual excesso de prazo.

Art. 7º. Prolatada a sentença e mantida a privação de liberdade, o Juízo de Conhecimento, no prazo de 24 horas, deverá remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo:

I - sentença que decretou a medida;

II - estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III – histórico escolar, se existente.

Art. 8º. Prolatada a sentença, sem que tenha sido decretada internação provisória no curso do processo de conhecimento, o Juízo processante expedirá, em 24 horas, a Guia de Execução provisória de medida socioeducativa, que deverá ser remetida, ao Juízo da Execução e ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, de acordo com a medida socioeducativa determinada na sentença;

§1º. A Guia que trata o “*caput*” deste artigo será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovam sua idade;

II - cópia da representação ou cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa;

III - cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou cópia da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

§2º. O Juízo do Conhecimento responderá por eventual atraso na reavaliação do socioeducando se este decorrer de atraso no envio da documentação prevista no *caput*.

Art. 9. Transitada em julgado a decisão, nos termos do art. 190 do ECA , a Guia de Execução provisória, se houver, será convertida em Guia de Execução definitiva, mediante simples comunicação do Juízo do Conhecimento ao Juízo da Execução, acrescendo a certidão do trânsito em julgado e, se houver, a cópia do acórdão, no prazo de 02 (dois) dias.

Dalfe: - 

Art. 10. Não havendo Guia de Execução provisória, o Juízo de Conhecimento deverá expedir a Guia de Execução definitiva, contendo os documentos definidos no parágrafo único do art. 8º deste Provimento, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, cópia do acórdão, no prazo de 24 horas, se medida privativa de liberdade, e de dois (02) dias, se medida em meio aberto.

Art.11. Quando expedida a Guia de execução definitiva de medida socioeducativa, o processo do conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 12. O Juízo da Execução, ainda que seja o mesmo do processo de conhecimento, deverá, a partir do recebimento da Guia, instaurar o Processo de Execução de Medida, determinando sua respectiva autuação, conforme o art. 39 da Lei 12.594/12.

Parágrafo único. No caso de medida socioeducativa aplicada em sede de remissão, deverá ser observado o mesmo procedimento descrito no *caput* deste artigo.

Art. 13. É vedado o encaminhamento do adolescente à outra Comarca por Carta Precatória, para execução de qualquer medida socioeducativa.

Art. 14. Cada adolescente, independente do número e do tipo das medidas socioeducativas a serem executadas, deverá ter reunidas as Guias de execução definitivas, em autos únicos, observando-se o disposto no art.45 e parágrafos da Lei 12.594/12.

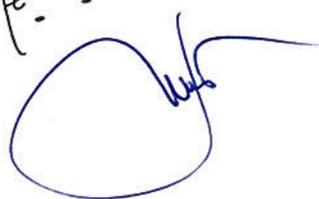
§1º. Unificados os processos, deverá ser expedida, pelo Juízo da Execução, nova Guia retificadora com a unificação das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§2º. O Juízo de Conhecimento deverá enviar ao juízo da Execução, eventuais guias de execução definitiva de medida socioeducativa ainda em curso, relativa ao respectivo adolescente.

Art. 15. A reavaliação da medida socioeducativa, prevista no artigo 42 da Lei 12.594/12, é de competência exclusiva do Juízo da Execução.

Art. 16. O prazo para reavaliação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação, não poderão extrapolar 06 (seis) meses.

§1º. Para efeito de reavaliação, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando ainda, se houver, tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade, conforme § 2º do art. 46, da Lei 12.594/12.

Dalfe: -


§2º. Não tendo o adolescente sido apreendido cautelarmente, o prazo para reavaliação contará a partir do efetivo início do cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 17. No caso de transferência do adolescente para outra comarca ou Estado da Federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo Juízo da Execução, no prazo de setenta e duas horas (72h).

Art. 18. A partir da criação de ferramenta própria no sistema de informática do TJ-PA, todas as comunicações regulamentadas por este provimento deverão ser encaminhadas por meio eletrônico.

Art. 19. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de janeiro de 2014.

Ronald Valle

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

Desembargadora **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 5434 DE 04/02/2014

Luciano A. Marques
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Luciano A. Marques